



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.002963/2002-08  
**Recurso nº** 167.829 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Incabível a retificação do direito creditório apresentada na manifestação de inconformidade, relativa ao saldo negativo do IRPJ indicado na Declaração de Compensação, quando já existir decisão administrativa que analisou o pedido originalmente formulado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório do IRPJ, correspondente a saldo negativo apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000.

A empresa teve seu crédito parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 25.857,11, e homologada a compensação desse montante em 24 de janeiro de 2007 por meio do Despacho Decisório nº 09/2007, fls. 390, com base no Parecer Conclusivo nº 09/2007, de 22 de janeiro de 2007, fls. 386/389, que a seguir transcrevo:

*“Versa o presente processo sobre pedido de restituição, anexo fls. 02, no valor total de R\$ 2.096.947,68 (dois milhões noventa e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2000, e compensação, pedidos anexos fls. 01, 67, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, com débitos de IRPJ, COFINS, PIS e IRRF, períodos de apuração janeiro, março, junho a novembro/2002.*

*Os pedidos de compensação supracitados transformaram-se em Declaração de Compensação (Dcomp) em observância ao disposto no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002.*

*Consulta ao sistema SIEF—PERDCOMP, fls. 239 a 241, demonstra que a interessada apresentou Declaração de Compensação, anexas fls. 242 a 385, informando débitos a serem compensados com o crédito pleiteado no presente processo.*

*O presente processo foi encaminhado à DEFIC/RJO para que fosse efetuada diligência nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, bem como em observância das determinações contidas na Ordem de Serviço SRRF07 nº 01, de 10 de dezembro de 2004, conforme despacho de fls. 141 e 142.*

*A diligência fiscal empreendida, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00.2006.01849-6, fls. 145, resultou na informação anexa fls. 236 e 237.*

*Da análise dos documentos que compõem o presente processo e em face das consultas efetuadas aos sistemas SRF, anexas fls. 113 a 139, verifica-se que a interessada apresentou declarações retificadoras, DIPJ e DCTF em 30/08/2006 e 29/08/2006. As consultas demonstram que a interessada efetuou recolhimentos mensais atinentes ao IRPJ incidente sobre renda variável, código de receita 3317, bem como efetuou dedução de IRRF no valor total de R\$ 351.178,19, divergente do valor informado na D1RF, R\$ 50.637,87, consulta fls. 140.*

*A declaração entregue pela interessada, relativa ao ano calendário 2000, apresenta saldo negativo de IRPJ no valor de*

R\$ 2.096.947,68, proveniente de imposto de renda retido na fonte (linha 13), imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável (linha 15) e imposto de renda mensal por estimativa (linha 16), deduzido do imposto sobre o lucro real (linha 01).

As consultas de fls. 128 a 138, relativas a Ficha 11 — cálculo do imposto de renda mensal por estimativa (linha 07), bem como na Ficha 12A — cálculo do IR (linha 13) informam que a interessada efetuou dedução atinente ao IRRF, no valor total de R\$ 351.178,19, no entanto o valor total informado na DIRF para a beneficiária é de R\$ 50.637,87, conforme consulta de fls. 140. Desta maneira, a dedução correspondente ao IRRF a ser utilizada no cálculo do IRPJ deve se limitar ao valor total de R\$ 50.637,87 constante da informação contida na DIRF.

A dedução atinente ao imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável deve obedecer ao previsto no artigo 770, inciso I, e no artigo 773 do decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999):

"Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 52).

I- integração o lucro real, presumido ou arbitrado”;

Em face do exposto, a dedução efetuada na linha 10 da Ficha 11, no valor de R\$ 25.889,31, correspondente ao mês de março, consulta de fls. 129, bem como a dedução efetuada na linha 15 da Ficha 12A, no valor total de R\$ 181.107,78, consulta de fls. 139, correspondentes aos recolhimentos de IRPJ incidente sobre ganhos no mercado de renda variável, não estão em conformidade com a legislação tributária vigente, tendo em vista a interessada não ter informado o valor atinente aos ganhos auferidos no mercado de renda variável, Ficha 06A, consulta de fls. 95.

O valor a ser informado na linha 16 da Ficha 12A, preenchido somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual, deve corresponder aos valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de Darf.

*Dessa maneira, o valor total a ser informado na linha 16 da Ficha 12A deverá ser de R\$ 50.637,87, correspondente ao valor total do IRRF informado na DIRF.”*

Em 02 de abril de 2007 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 449/460, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório, informando que o saldo negativo do IRPJ é oriundo de períodos anteriores ao ano de 2000.

Com base na solicitação de fls. 603/604, de 30/08/07, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 143 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 605, para que fossem analisados os novos documentos juntados aos autos pela pessoa jurídica.

Às fls. 611/614 consta o relatório de diligência nos seguintes termos:

*“Versa o presente processo sobre pedido de restituição, anexo fls. 02, no valor total de R\$ 2.096.947,68 (dois milhões noventa e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e compensação, pedidos anexos fls. 01, 67, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, com débitos de IRPJ, COFINS, PIS e IRRF, períodos de apuração janeiro, março, junho a novembro/2002.*

*Da análise do processo foi elaborado Parecer Conclusivo nº 09, de 2007, e Despacho Decisório, fls. 386 a 390, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor total de R\$ 25.857,11 e, em consequência, homologou as compensações efetivadas, listadas acima bem como as constantes dos processos apensos, fls. 386, até o limite do crédito reconhecido. Inconformada com a Decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 449 a 460, na qual informa no item 16 que:*

*16. A Requerente, de fato, possui crédito referente a saldo negativo de IRPJ, todavia, diversamente do indicado no seu pedido de restituição esse crédito perfaz o valor de R\$ 2.054.186,21 e não se refere apenas ao ano-calendário 2000, mas sim ao período compreendido entre os anos-calendário de 1996 a 2000.*

*A Delegacia de Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJO no despacho de fls. 603 e 604, e Resolução nº 143, de 2007, fls. 605, determina que "tendo em vista os princípios da informalidade e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, possa complementar a análise dos Pedidos de Compensação em causa, em função dos novos elementos carreados nos autos pela interessada, por ocasião da sua manifestação de inconformidade, para que não ocorra supressão de instância."*

*Inicialmente cumpre informar que os pedidos de compensação supracitados se transformaram em Declarações de Compensação (Dcomp) em observância ao disposto no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002.*

Vale ressaltar que a Dcomp, fls. 01, e o pedido de restituição, fls. 02, indicam como crédito o saldo negativo de IRPJ, no valor total de R\$ 2.096.947,68, sem indicação do ano calendário. Entretanto, a interessada anexa cópia da Declaração de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2001, ano calendário 2000, cujo valor informado na Ficha 12A — cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real, linha 18 — imposto de renda a pagar, coincide com o valor indicado no pedido de restituição, R\$ 2.096.947,68, fls. 27. Dessa maneira, a análise do direito creditório se limitou ao ano calendário 2000, que, conforme afirmação da interessada, item 16 da manifestação de inconformidade, fls. 454, corresponde ao indicado no pedido de restituição de fls. 01.

Ademais, vale destacar que as DCTF apresentadas pela interessada referentes aos débitos constantes das dcomp de fls. 01, 67, 71, 73 e 75, cópias fls. 607 a 610, indicam a quitação dos débitos através da compensação com o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000. E, por fim, as dcomp de fls. 77, 79, 81 e 83 apresentam nos formulários correspondentes a origem do crédito o saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2000.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que as compensações efetivadas pela interessada apresentam, conforme demonstram os documentos anexados, como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000. Dessa maneira, a interessada em sua manifestação de inconformidade, pretende retificar a indicação do crédito anteriormente apresentado nas respectivas Dcomp. Ressalte-se que a retificação de Dcomp que não se encontre pendente de decisão administrativa é expressamente vedada pela legislação vigente.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, ao discorrer sobre a retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação, dispõe nos artigos 56 a 59 que:

"Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados

*pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único, Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”*

*Transcrevo abaixo trechos da Nota Corat/PER/DCOMP 005/2007, expedida pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) versando sobre retificação de DCOMP:*

*“A regulamentação da declaração de compensação retificadora surgiu com a IN SRF nº 360, de 2003, que impôs restrições quanto aos limites da retificação. Estabeleceu nos arts. 70 e 8º que a declaração retificadora seria aceita na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento, desde que não houvesse inclusão de novo débito ou aumento de débito. O mesmo dispositivo encontra-se hoje nos arts. 58 e 59 da IN SRF nº 600, de 2005.*

*A legislação não impõe qualquer restrição em relação à retificação do crédito, a não ser que o PER/DCOMP esteja pendente de decisão administrativa. Entretanto, quando se caracteriza, indubitavelmente, que não há retificação do crédito, mas sim a informação de um novo crédito, a retificadora é recusada, como nos casos em que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito informado (as críticas do PGD já impedem tal retificação) ou quando o crédito informado no documento retificador tem data de constituição posterior à de transmissão do documento original.”*

*Da exegese desses dispositivos nota-se que a interessada não poderia apresentar declaração retificadora, tendo em vista que as Dcomp originais não mais se encontravam pendentes de decisão administrativa. Ademais, não ficou comprovado nos autos a existência de inexatidões materiais que justificassem a pretendida retificação.*

*Ressalte-se que a retificação pretendida pela interessada implica na apresentação de uma nova declaração, uma vez que o seu pressuposto (no caso, o alegado direito creditório) é diverso, ou seja, não estaria havendo retificação de erros cometidos, mas,*

*sim, mudando a substância dos documentos, no sentido de inovar o conteúdo das declarações anteriormente apresentadas.”*

Em 13 de março de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 12.18.770, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 697/710, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*RETIFICAÇÃO DA DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária, e desde que a declaração se encontre ainda pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim, não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificada em 30 de abril de 2008, AR de fls. 731-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 30 de maio de 2008, em cujo arrazoado de fls. 750/776 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- as autoridades julgadoras usaram, em síntese, o argumento de que a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade estaria pretendendo retificar a DCOMP o que não seria permitido pela legislação pertinente;

2- não merece prosperar as alegações contidas na decisão ora recorrida, devendo ser reformada pela inexistência de pretensão em retificar a declaração de compensação em questão para fins de alteração material do crédito e/ou débito a serem compensados, mas meramente o objetivo de corrigir erros formais no preenchimento dessa

declaração, que poderiam ter sido verificados na hipótese de ter sido realizada, pelas autoridades administrativas, uma verificação da efetiva existência do crédito pleiteado;

3- o saldo negativo de IRPJ é referente aos anos-calendário de 1996 a 2000, conforme comprovado pelos documentos apresentados;

4- independente de qualquer questionamento de natureza formal, existe a obrigatoriedade das autoridades administrativas de verificação da efetiva existência do crédito pleiteado, em atendimento aos princípios do informalismo, da verdade material e da eficiência administrativa;

5- ao contrário do que afirma a decisão recorrida, inexistiu pretensão da recorrente em retificar a Dcomp;

6- na manifestação de inconformidade, foi informado que o crédito pleiteado era um pouco inferior ao constante na declaração de compensação apresentada, esclarecendo que, na realidade, perfazia o montante de R\$ 2.054.186,21. Além do que, corresponderia não apenas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, mas sim ao saldo negativo acumulado do período de 1996 a 2000;

7- o objetivo em nenhum momento foi a desconsideração ou a retificação da declaração de compensação apresentada, mas tão-somente a complementação de informações que não constaram na declaração de compensação, as quais não importavam em qualquer mudança substancial do crédito pleiteado. Pelo contrário, apenas visava esclarecer algumas questões;

8- a retificação teria se dado, conforme alegado pelas autoridades julgadoras, caso pretendesse inserir na declaração de compensação novos débitos ou fizesse alguma outra alteração substancial no crédito pleiteado;

9- nesse sentido, a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente não pode ser considerada como uma retificação do pedido de compensação, na medida em que não teve como objetivo inovar aquele pedido, mas apenas ressaltar questões relacionadas à origem do crédito pleiteado;

10- o máximo que se poderia falar é que na manifestação de inconformidade buscou complementar a declaração de compensação com informações que ficaram pendentes. Complementação esta que tinha por objetivo auxiliar as autoridades administrativas na apuração do crédito pleiteado e não modificá-lo. Inclusive, caso não tivesse procedido a essa complementação, as autoridades administrativas teriam facilmente verificado as questões por ela levantadas ao realizarem uma diligência para apuração da efetiva existência do crédito;

11- além do que, no que se refere à correção da declaração de compensação para uma pequena redução do valor do crédito pleiteado, cumpre esclarecer que, caso a Recorrente não tivesse, de boa-fé, prestado essa informação, as autoridades administrativas, quando fossem verificar a existência do crédito pleiteado, iriam apurá-lo no valor mencionado na manifestação de inconformidade e não no valor constante da declaração de compensação;

12- vale esclarecer que, a regra contida no artigo 56, da Instrução Normativa nº 460/2004, que estabelece que somente poderão ser retificadas as declarações de compensação que se encontrem pendentes de decisão administrativa, não se aplica ao presente caso, uma vez que não pretendeu a retificação da declaração de compensação apresentada, mas apenas a sua complementação com informações adicionais que não constaram do pedido inicial;



13- em relação à diligência mencionada, é importante ressaltar que em nenhum momento chegou a ser realizada uma efetiva fiscalização e/ou diligência para a confirmação do crédito tributário pleiteado;

14- não teve a oportunidade de se manifestar no momento dessa diligência que deveria ter ocorrido, conforme sugere a decisão ora recorrida. Sendo que, se essa diligência tivesse sido realizada, conforme acima já esclarecido, teria sido capaz de apurar as informações complementares acerca do crédito pleiteado prestadas em sua manifestação de inconformidade. E, nesse caso não estaríamos aqui discutindo qualquer ponto relacionado à suposta pretensão de retificação da declaração de compensação;

15- no que se refere à alegação da retificação da DIPJ, discorda deste entendimento, uma vez que em momento algum negou ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ, no entanto, devem as autoridades julgadoras, mesmo com o reconhecimento da ocorrência de tal equívoco, buscar a verdade material dos fatos alegados;

16- a decisão alega que a empresa teria apurado saldos negativos expressivos, resultantes de valores de IRRF muito altos, que não corresponderiam às receitas financeiras tributadas nos períodos de 1998 e 1999, porém, em nenhum momento as autoridades julgadoras demonstraram a ausência de correspondência;

17- no que se refere à efetiva existência do crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2000, cumpre ressaltar que apresentou, em sua manifestação de inconformidade, toda a documentação que demonstra as receitas auferidas e tributadas, que levaram a composição desse saldo, no valor de R\$ 2.054.186,21, o qual foi objeto da declaração de compensação referente ao processo administrativo em referência;

18- não contestou especificamente nenhum ponto das inconsistências apuradas no Parecer Conclusivo nº 09/2007, pois não julgou necessário. Isto porque, o quadro demonstrativo apresentado em sua manifestação de inconformidade e acima reproduzido, foi devidamente acompanhado da documentação correspondente, e, por si só, era suficiente para demonstrar a indicação das receitas tributadas e a composição do saldo negativo de IRPJ, bem como a inexistência das inconsistências;

19- na manifestação de inconformidade apresentada, esclareceu que, apesar da existência de vícios no pedido de compensação, é inquestionável o seu direito material aos créditos pleiteados, em observância aos princípios da informalidade, da busca da verdade material e da eficiência administrativa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à possibilidade de retificação da composição do saldo negativo de IRPJ indicado na Declaração de Compensação, DCOMP, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento.

A recorrente alega a existência de erro de fato no preenchimento da DCOMP, onde indicou o crédito de saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 2.096.947,68 tendo como origem o ano-calendário de 2000, mas que na realidade corresponderia a montante oriundo dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, no valor acumulado de R\$ 2.054.186,21. Essa argumentação só foi apresentada na Manifestação de Inconformidade, após a ciência da homologação parcial da DCOMP.

No julgamento de primeira instância, a Turma Julgadora entendeu que a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade corresponde a uma verdadeira retificação da DCOMP original apresentada.

A seguir transcrevo excerto do acórdão de primeira instância que sustenta esse posicionamento:

*“Dessa forma, em face das disposições legais mencionadas, a retificação da DCOMP somente seria possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento deveria ser efetuado formalmente, quer fosse através da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.*

*No caso em análise, a informação relativa ao crédito pleiteado é de que tal crédito seria correspondente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000.*

*Na sua manifestação de inconformidade, a interessada argumenta que não se trata de pedido de retificação, na medida em que o pedido não foi inovado, mas apenas ressaltado que o crédito pleiteado era referente aos anos-calendário de 1996 a 2000, e não apenas ao ano-calendário de 2000.*

*Como já mencionado, o crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ. Os saldos negativos de IRPJ são apurados período por período e devem ser controlados individualmente, em respeito ao artigo 168 do CTN, que limita o direito à restituição (ou sua utilização em DCOMP) ao decurso do prazo de cinco (05) anos. Assim sendo, é totalmente desprovida de amparo legal a interpretação dada pela interessada à indicação do crédito na DCOMP, e na própria DIPJ/2001, como saldo acumulado dos anos-calendário de 1996 a 2000.*

*A alteração pretendida corresponderia não só à retificação da DCOMP como também das DIPJ correspondentes:*

*a) relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 632 e 645) não foram apurados, nas DIPJ correspondentes, os valores dos saldos negativos pretendidos, como se verifica pelos extratos das referidas declarações. Esse equívoco é consequência de erros cometidos no preenchimento do corpo das declarações;*

*b) relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 660 e 673), a interessada apurou saldos negativos expressivos,*

*resultantes de valores de IRRF muito altos (fls. 659 e 673), que não correspondem às receitas financeiras tributadas nos períodos (fls. 651 e 665);*

*c) relativamente ao ano-calendário de 2000, a análise será feita mais adiante, por se tratar do ano-calendário constante da DCOMP e analisado pela DERAT.*

*Cabe observar que, ainda que se considerasse como erro de preenchimento da DCOMP o ato cometido, como pretende a interessada, e que se levassem em conta, para a falta de formalização da retificação pretendida nos moldes das Instruções Normativas mencionadas, os princípios da informalidade e da verdade material, que norteiam o processo administrativo, esse pretensão erro somente poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DERAT/RJ, ou seja, até 24/01/2007 (fl. 390). Não constam do processo quaisquer pedidos de retificação das DCOMP em análise. Nem houve, por parte da interessada, qualquer manifestação a respeito, por ocasião da realização da Diligência, determinada pela DIORT/DERAT/RJO, tendo como origem este processo, ocasião em que a interessada foi intimada a apresentar livros, balancetes mensais, documentação, DIPJ tudo relativo ao ano-calendário de 2000 (fl. 146), e foi intimada, também, a comprovar o IR mensal pago por estimativa (linha 16-ficha 12 da DIPJ/2001), no valor de R\$ 1.924.636,03, além de todos os valores lançados na conta de Reserva de Reavaliação, do mesmo ano-calendário de 2000 (fl.147).*

*Enfim, pode-se concluir que as alterações do crédito pretendidas pela interessada na DCOMP (alterações relativas ao valor e aos anos-calendário correspondentes), ainda que fossem consideradas como decorrentes de cometimento de erros materiais, são expressamente vedadas pela legislação tributária vigente, após a não homologação da compensação pela DRF.*

*Dessa forma, entendo deva ser indeferido o pleito da interessada constante da sua manifestação de inconformidade.”*

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo assistir razão à Turma Julgadora no seu entendimento de que o caso trata de retificação de direito creditório indicado na Declaração de Compensação, sendo verdadeiramente uma retificação de tal declaração.

Para ser aceita a retificação deve restar comprovada a ocorrência de erro que não comprometa o ato praticado.

A contribuinte sustenta existir erro de fato no preenchimento da DCOMP, como também na DIPJ do ano-calendário de 2000.

O erro de fato pode ser acidental ou substancial, conforme sua influência ou não na validade do ato jurídico. O erro acidental é aquele incidente sobre a qualidade secundária das coisas ou pessoas envolvidas numa relação jurídica, sem, entretanto, mostrar-se fator determinante da manifestação de vontade. Já o erro substancial vulnera a manifestação de

vontade do declarante, o engano nesse caso é quanto a substância do ato, tendo relevância direta para o direito pretendido.

No caso dos autos, a apresentação de uma Declaração de Compensação, DCOMP, tem como objetivo fundamental a comunicação ao Fisco de um débito como também de um crédito que se extinguirão mutuamente. O erro na discriminação de qualquer um deles, débito ou crédito, é substancial e altera o ato praticado.

Nos termos do art. 147 do CTN, a retificação de qualquer declaração somente é admitida antes de notificado o contribuinte do lançamento.

No campo da compensação por DCOMP, o lapso temporal leva em conta o período compreendido entre o momento da apresentação da declaração, quando a compensação produz seus efeitos de extinguir o crédito tributário, embora sob condição resolutória, até aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e expressamente a não homologa.

Quando implementada negativamente a condição resolutória cessam os efeitos da compensação, tornando impossível a retificação do saldo negativo do IRPJ. Mesmo admitindo tratar-se de erro substancial, sua retificação significaria algo como alterar o critério jurídico da compensação, ou seja, alterar sua própria essência.

A recorrente alega que o valor do crédito restaria inalterado, apenas se referiria a períodos anteriores, 1996 a 2000, estando indicado na DCOMP como também na DIPJ acumuladamente no ano de 2000, sendo que tão somente a origem teria sofrido modificação.

É exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Estaria, portanto, comprometido, pela falta de identificação da origem, os requisitos de certeza e liquidez do direito creditório expresso pelo saldo negativo do IRPJ.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a compensação deverá ser efetuada por meio de entrega de declaração informando os créditos e os débitos compensados.

A Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 anteriormente mencionado, disciplinou a apreciação dos processos de restituição/compensação pela IN SRF nº 460/2004, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexistência material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

Abaixo os artigos 56 e seguintes da IN SRF nº 460/2004:

*“Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004*

*Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação*

*Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.*

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”*

Assim sendo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação de regência, é incabível ao contribuinte incluir nestes autos novo montante de crédito de IRPJ constante das declarações dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 para a compensação com tributos, quando já prolatada decisão administrativa que analisou pedido de restituição/compensação anteriormente formulado, referente a saldo negativo do IRPJ indicado na DIPJ do ano-calendário de 2000.

Além do mais, o novos valores de créditos apresentados dizem respeito a períodos encerrados nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, já prescritos quando da manifestação de inconformidade protocolada pela pessoa jurídica em 02/04/07.

Portanto, correta a decisão contida no acórdão de primeira instância, haja vista a tentativa de retificação da DCOMP por meio da Manifestação de Inconformidade, com a indicação da origem de crédito pretendido após a decisão denegatória, alterando os anos-calendário de apuração do saldo negativo correspondente.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator